



PROCESSO Nº 0801072019-4

ACÓRDÃO Nº 013/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO

Autuantes: MARCELO DAMASCENO FERREIRA / IZABEL CRISTINA
RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO
- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS -
IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE -
PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE
DÉBITO FISCAL) - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A presunção, todavia, não se sustenta quando comprovada a regular escrituração dos documentos nos assentos contábeis da empresa. Ajustes realizados.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na descrição da natureza da infração apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001423/2019-00, lavrado em 23 de maio de 2019 contra a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.199,34 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 2.099,67 (dois mil, noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 169.440,65 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 96.699,33 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 72.741,32 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em função do vício formal indicado.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou o crédito tributário julgado procede

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0801072019-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Autuantes: MARCELO DAMASCENO FERREIRA / IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A presunção, todavia, não se sustenta quando comprovada a regular escrituração dos documentos nos assentos contábeis da empresa. Ajustes realizados.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na descrição da natureza da infração apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.



RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2019-00, lavrado em 23 de maio de 2019, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006671/2018-09 denunciam a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.147.652-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTOS DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS NO EXERCÍCIO DE 2015.

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL O RESPECTIVO IMPOSTO E NÃO EFETUAR O DÉBITO DO IMPOSTO NAS RESPECTIVAS NFE, EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2015 N° 874, 875, 878, 879, 881, 900, 905, 906, 907, 909, 920, 935, 936 E 944. NF-E FEVEREIRO DE 2016 N° 1718, ABRIL DE 2016 N°1786 E AGOSTO DE 2016 N° 1962.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, bem como os artigos 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/c o artigo 106, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 173.639,99 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 98.799,00 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais) de ICMS e R\$ 74.840,99 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 31.

Cientificada da autuação em 19 de junho de 2019, a atuada apresentou, em 12 de julho de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) As notas fiscais relacionadas pela auditoria às fls. 13 estão devidamente lançadas na escrituração contábil da atuada, o que afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis;
- b) No que se refere à segunda acusação (Falta de Recolhimento do ICMS – Ausência de Débito Fiscal), os dispositivos apontados como infringidos não condizem com o procedimento da atuada, uma vez que as notas fiscais elencadas pelos auditores fiscais estão com os devidos destaques do ICMS correspondente.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que, diante dos argumentos trazidos pela impugnante, remeteu o processo em diligência para que a repartição preparadora notificasse a atuada para apresentar o Livro Diário nº 10 original, para que as cópias juntadas ao processo fossem autenticadas na repartição fiscal por servidor público efetivo, em conformidade com o *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 58-A, da Lei nº 10.094/13.

Cumprida a diligência requerida às fls. 76 e 77, os autos retornaram à julgadora singular que, após análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto. Afastada a presunção legal de omissão de saídas tributáveis quanto às notas fiscais de aquisição, tidas como não lançadas em que ficou confirmado o lançamento nos assentamentos contábeis da autuada.

As saídas de mercadorias sem débito fiscal do imposto nos documentos fiscais emitidos e, por consequência, sem o lançamento do imposto a débito nos livros próprios, acarreta a falta de recolhimento do tributo ao Erário. Nulidade da exigência fiscal, tendo em vista o vício formal quanto a tipificação da irregularidade apurada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 18 de janeiro de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001423/2019-00, por meio do qual a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: i) falta



de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *ii*) falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal).

DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual (*i*) que excluiu parte do crédito tributário referente à acusação 0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios; e (*ii*) que declarou a nulidade, por vício formal, da denúncia 0216 – Falta de Recolhimento do ICMS (Ausência de Débito Fiscal).

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Acolhendo em parte os argumentos apresentados na impugnação, a diligente julgadora singular afastou uma parcela dos créditos tributários originalmente lançados.

Sobre a matéria, assim se manifestou a instância *a quo*:

“A autuada defende que as notas fiscais que fundamentam a infração estão devidamente lançadas em sua escrituração comercial, conforme cópia do livro contábil anexado aos autos 40 a 59.

Analisando a referida cópia do Livro Diário¹, verifica-se que no período de movimento de 01/01/2015 a 31/12/2015 constam lançadas a maior parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo anexado pela fiscalização às fls. 13 dos autos, apenas as notas fiscais, abaixo relacionados, não se encontram lançadas no livro apresentado pela autuada.

DT EMISSÃO	CNPJ EMITENTE	CHAVE DE ACESSO	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR	ICMS
11/11/2015	55.088.157/0005-36	26151155088157000 53655001000025102 1003111523	25.102	9.851,00	1.674,67
12/11/2015	12.233.284/0001-45	23151112233284000 14555001000033573 1009660077	33.573	2.500,00	425,00

A comprovação de registro no Livro Diário das notas fiscais faz inquirar a repercussão tributária, pois, diante do lançamento das despesas referentes as compras realizadas nos documentos fiscais, não cabe a infração de omissão de saídas pretéritas.

O entendimento aqui exposto vai ao encontro de decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba:

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS. REGISTRO PARCIAL DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO EFETUADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Há parcialidade na exigência fiscal constituída na peça acusatória quando se verificar a acolhida de provas materiais, confirmando o lançamento nos assentamentos contábeis de parte das notas fiscais de aquisição, tidas como não lançadas pelo contribuinte. Recolhimento de parte do crédito tributário remanescente. Auto de Infração procedente em parte.

(Acórdão: 121/2013, Relator: Consº João Lincoln Diniz Borges)

Assim, mantenho a exigência fiscal apenas para as notas fiscais de números 25.102 (emitida em 11/11/2015) e 33.573 (emitida em 12/11/2015), pois não foi verificado o devido lançamento no livro Diário apresentado pela atuada e afasto a exigência fiscal em relação as notas fiscais que se encontram registradas no Livro Diário da atuada."

Com efeito, em se constatando os registros das notas fiscais nos assentos contábeis do contribuinte, afasta-se a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, porquanto identificada a origem dos recursos utilizados para aquisição dos produtos consignados nos documentos fiscais, ainda que eles não tenham sido lançados nos livros fiscais do sujeito passivo.

O procedimento realizado pela instância prima não merece reparos, vez que alinhada ao princípio da verdade material e à jurisprudência pacífica do CRF-PB.

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)

É incontroverso que a falta de registro de débitos fiscais nos livros próprios do contribuinte configura infração à legislação tributária estadual, porquanto a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS resulta em falta de pagamento do imposto devido (descumprimento de obrigação tributária principal), vez que reduz o montante do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

No caso concreto, observa-se que a fiscalização, ao efetuar a denúncia, descreveu a conduta nos seguintes moldes:



“O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.” (g. n.)

Por outro lado, a nota explicativa associada à denúncia, fora assim elaborada:

“O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL O RESPECTIVO IMPOSTO E NÃO EFETUAR O DÉBITO DO IMPOSTO NAS RESPECTIVAS NFE, EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2015 N° 874, 875, 878, 879, 881, 900, 905, 906, 907, 909, 920, 935, 936 E 944. NF-E FEVEREIRO DE 2016 N° 1718, ABRIL DE 2016 N°1786 E AGOSTO DE 2016 N° 1962.”

Em verdade, o que se depreende dos autos - conforme se extrai das provas anexadas pela fiscalização - é que o contribuinte teria deixado de registrar, nos livros próprios, os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais (vide cópias dos DANFES anexadas às fls. 15 a 28).

Neste norte, é indubitável que a denúncia, da forma como foi explicitada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização.

Não foram outros os motivos que deram ensejo à declaração de nulidade na decisão prolatada pela instância *a quo*, consoante se observa no fragmento da sentença abaixo reproduzido, *verbis*:

“Analisando as notas fiscais de saídas anexadas pelo autuante, às fls. 15 a 28, vislumbra-se que estas apresentam o destaque do imposto, neste caso, considerando o teor da infração, esta entra em conflito com o fato infringente, no sentido de que, a falta de recolhimento do imposto decorre do fato do contribuinte não ter levado à débito em sua apuração o imposto destacado no documento fiscal.”



Após análise de todo o caderno processual, havemos de confirmar o acerto da julgadora singular ao proferir sentença pela nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez caracterizada a existência de vício formal na peça acusatória que maculou os lançamentos.

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Sem mais a acrescentar, resta-nos ratificar os termos da decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001423/2019-00, lavrado em 23 de maio de 2019 contra a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.199,34 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 2.099,67 (dois mil, noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 169.440,65 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 96.699,33 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 72.741,32 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) de multa por infração.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em função do vício formal indicado.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de janeiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



Conselheiro Relator